
Reforma Tributária para os Pequenos Negócios

Fabiana Azevedo da Cunha Barth



Esta é a Nadia.

Em 2018, ela tornou-se vencedora do Prêmio Nobel da Paz.

At school with a classmate in 2011.

Reforma Tributária

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 43. (Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais).

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente.” (NR)

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

“Art. 153. VIII - produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.





Preservação do Simples

→ Art. 146. (Cabe à Lei Complementar)

III –

..... e d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.



DO IMPOSTO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte: (...)

IV – terá **legislação única** aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; (...)

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de **destino da operação**;



Conselho Federativo

- **“Art. 61.
.....**
- **§ 3º A iniciativa de lei complementar que trate do imposto previsto no art. 156-A também caberá ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B.” (NR)**
- **“Art. 105.**
- **I –
j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados ao imposto previsto no art. 156-A;**



“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma **integrada**, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram; II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram; III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária. § 1º **O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.**”



§ 2º Na forma da lei complementar: I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios participarão da **assembleia geral**, que funcionará como instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária, sendo os votos distribuídos **de forma paritária** entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal; II – o **Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo**; III – o controle externo do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada; IV – o **Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos**;



V – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, por servidores das referidas carreiras; e

VI – serão estabelecidas a estrutura e a governança do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, cabendo a regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.



“Art. 128. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.


Art. 129. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar:

(...)III – de 2029 a 2033, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, a redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União. § 2º Na fixação das alíquotas de referência deverão ser considerados os efeitos dos regimes específicos e diferenciados de tributação sobre a arrecadação.

—

Então, o modelo proposto é compatível com nosso federalismo?



Desde 1891, as
cartas
constitucionais
garantiram aos
entes subnacionais
impostos próprios e
autonomia para
adotar políticas
fiscais próprias.

Desconcentração de poder estimula a inovação

DEVOLVE
ICMS



NG
Nota Fiscal
Gaúcha



—

**Se tudo funcionar, teremos
redução:
complexidade:
injustiça fiscal.**



Podemos confiar?

Palavra-chave: confiança.

“*Não sabendo que era impossível, foi lá e fez.*”

Jean Cocteau



IMAGEBANK
IMAGEBANK